

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880-040.754/90-18

Acórdão no. 108-02.213

Sessão de : 23 de agosto de 1995.

RECURSO NO.: 87.420 PIS-REPIQUE - EX: DE 1988

RECORRENTE : SAMPAIO FERREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

RECORRIDO : DRF EM SAO PAULO (SP)

/vjvc

PIS-REPIQUE - DECORRENCIA - Translada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal.

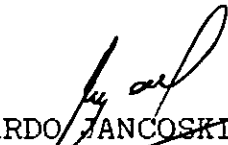
Recurso a que se nega provimento.

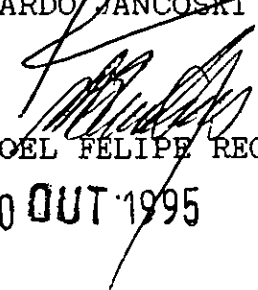
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMPAIO FERREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


RICARDO JANCOSKI - RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
SESSAO DE: 20 OUT 1995 CIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.

Processo no. 10880-040.754/90-18

Acórdão no. 108-02.213

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSE ANTONIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

Processo nr. 10.880/040.754/90-18

Recurso nr. : 87.420

Acórdão nr. : 108-21.213

Recorrente : **SAMPAIO FERREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**
LTDA.

Recorrida : **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - S.P.**

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, recorre a este Conselho, de decisão proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente exigência relativa crédito de contribuição formalizada no auto de infração de folhas 9.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - PJ, protocolizado na repartição local sob o nr. 10.880/040.752/90-92.

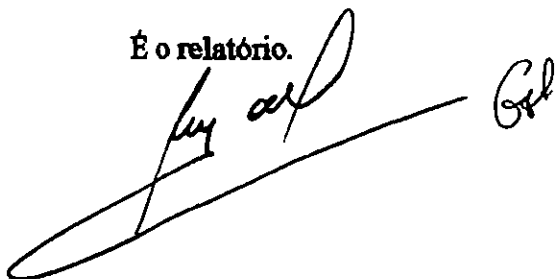
Nestes autos cogita-se da cobrança de PIS REPIQUE com fundamento no art.3o. parágrafos 1o. e 2o. da Lei Complementar 770.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de folhas 35.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 17.12.93 e, inconformada, ingressou em 5.1.93, com recurso voluntário de folhas 39.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 108-02.213

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, cuja exigência foi formalizada no processo de nr. 10.880/040.752/90-92.

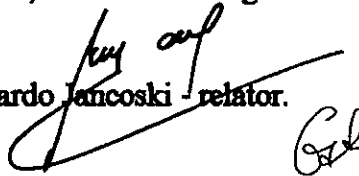
Esta câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, negou provimento, nos termos do Acórdão nr. 108-20211.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

A vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília, DF em 23 de agosto de 1995.

Ricardo Jancoski relator.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ricardo Jancoski', is written over the printed name. To the right of the signature is a small, stylized mark that looks like 'Gd'.